

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Decisão Sumária n.º 10/2026**

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 7/2015, em que é recorrente Empreitel Figueiredo, S.A. e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 7/2015, em que é recorrente **Empreitel Figueiredo, S.A.** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de FCC 07/2015, Empreitel Figueiredo, S.A v. STJ, Extinção da Instância por Deserção provocada por falta de indicação de novo mandatário)

I. Relatório

1. A Empreitel Figueiredo, S.A., devidamente identificados nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 19/2014 do STJ*, que rejeitou o recurso interposto, veio nos termos dos artigos 281, número 1, alínea b), e 282, número 2, alínea b) e número 2, da CRCV, e dos artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (LTOC), interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.
2. O recurso foi admitido pelo *Acórdão STJ 28/2014, de 30 de maio de 2014*, tendo o mesmo subido imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, nos termos do artigo 76, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 77, número 1, alínea b), e número 2, do artigo 81, números 1 e 2, e dos artigos 83 e 85, todos da LOTC.
3. Os presentes autos deram entrada no Tribunal Constitucional no dia 26 de outubro de 2015 e foram distribuídos ao JCP Pinto Semedo no dia 29 do mesmo mês e ano.
4. Tendo sido depositados na secretaria do Tribunal, já em fase avançada de tramitação, os mesmos foram redistribuídos, por sorteio, no dia 31 de julho de 2025, ao JCP Pina Delgado, conforme *Deliberação N. 2/2025*.
5. Enquanto JCR que a subscreve, tendo constatado que o recurso tinha por Mandatário o Dr. Felisberto Viera Lopes, que faleceu a 3 de abril de 2020, encontrando-se por isso extinto o respetivo mandato forense, determinei que, à luz do número 1, do artigo 87, da LTOC, fosse notificado a recorrente para, dentro do prazo legal e mantendo o interesse na apreciação da questão, indicasse um novo mandatário para assegurar a regularidade da representação processual, permitindo assim o normal prosseguimento dos autos.

6. A notificação foi executada por via eletrônica no dia 13 de julho de 2026 às 10:27.

7. Nada mais há a registrar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82 e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no número 2 do artigo 83, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

1.2. Foi o que fez por meio do despacho de f. 146, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente no dia 13 de julho de 2026.

1.3. Ocorre que, até à presente data, tendo terminado o prazo estipulado na lei do processo, nenhum requerimento indicando um novo mandatário para assegurar a regularidade processual do recurso foi protocolado na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentado dentro do prazo, e já tendo o mesmo se extinguido o, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque nos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade é obrigatória a constituição de advogado, conforme o estipulado no artigo 53 da Lei do Tribunal Constitucional.

2.2. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, em razão do interesse público que da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que a entidade recorrente se manteve inerte perante um despacho para indicar novo mandatário, o que indicia perda implícita de interesse na continuidade da instância.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção.

Autue, notifique e publique

Praia, 03 de agosto de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de agosto de 2026. — O Secretário, João Borges.